



## PARECER DE VISTAS

### Juiz de Fora

PA/Nº PA/Nº 00084/1998/008/2018 - Classe 5 - SUPRAM ZM

Licença de Operação Corretiva

Pedreira Santa Mônica Ltda.

Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; Unidade de tratamento de minerais (UTM); Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); Pilhas de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril; Posto de abastecimento; Retificação de curso d'água

ANM: 830.291/1998 e 832.932/2015

Parecer nº 7/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2021 – 12/02/2021

Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 0005086/2021

Superintendência Regional de Meio Ambiente Zona da Mata

Equipe interdisciplinar:

Túlio César de Souza – Gestor Ambiental (Gestor) (1.364.831-6)

Márcia Aparecida Pinheiro – Gestora Ambiental (1.364.826-6)

Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental (1.364.810-0)

Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental de Formação Jurídica (1.403.710-5)

De acordo:

Letícia Augusta Faria de Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental (1.370.900-1)

Wander José Torres de Azevedo – Diretor Regional de Controle Processual (1.152.595-3)

## **CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO**

Após análise da documentação juntada ao processo administrativo nº 00084/1998/008/2018 é perceptível que o histórico do empreendimento Pedreira Santa Mônica LTDA, no Município de Juiz de Fora, está repleto de irregularidades ambientais, como operar sem licença ambiental, suprimir vegetação nativa sem autorização e desvio de curso d'água.

O parecer único nº 0005086/2021, de autoria da equipe interdisciplinar da SUPRAM Zona da Mata, concluiu pela concessão da licença de operação em caráter corretivo, pelo prazo de 6 (seis) anos.

O empreendimento é contumaz na prática de ilegalidades ambientais, o que é extremamente preocupante, visto que os danos causados são irrecuperáveis ou de difícil reparação.

O mínimo que se exige de atividades potencialmente poluidoras é que cumpram as determinações da legislação ambiental.

Ora, o empreendimento em análise deliberadamente suprimiu vegetação no bioma Mata Atlântica sem autorização dos órgãos competentes, exerceu atividades de operação sem a devida licença ambiental e, por fim, ainda alterou o curso de um córrego.

Foram pelo menos 4 autos de infração nos últimos anos. É um número demasiadamente alto. Tanto que a licença de operação em caráter corretivo, se concedida, será no mínimo legal, visto o total desrespeito do empreendimento à legislação vigente.

Esse *modus operandi* da empresa não pode ser recompensado com a concessão de licença ambiental. Muito pelo contrário, autorizar que um empreendimento com esse histórico permaneça em atividade trará um sentimento de impunidade e permissivo para que novas eventuais irregularidades venham a ocorrer sem que haja a responsabilização devida.

Em que pese o entendimento da SUPRAM Zona da Mata em conceder a licença em caráter corretivo, esta entidade entende que não é possível incentivar o funcionamento de empreendimentos que demonstrem total desprezo pela legislação ambiental.

## **MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente**

○ **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

### **1)Sobre a convocação da 72ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM**

Repudiamos a convocação **em 17/03/2021** da 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) a ser realizada no próximo dia 26.

Após reunião realizada em 15 de março, o Governador Romeu Zema anunciou **onda roxa em todo o estado a partir do dia 17/3** em todas as regiões de Minas Gerais e que a medida a princípio terá validade por 15 dias.

Conforme Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, durante a vigência da onda roxa, somente poderão funcionar determinadas atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento e os municípios, no âmbito de suas competências, deverão suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais.

Segundo matéria do G1 do dia 19/03/2021 às 20h01, “O Brasil registrou **2.730 mortes pela Covid-19 nas últimas 24 horas** e totalizou nesta sexta-feira (19) 290.525 óbitos. Com isso, a média móvel de mortes no país nos últimos 7 dias chegou a 2.178, mais um recorde no índice. Pela primeira vez, o país bateu a marca de **15 mil mortes em uma semana**. Em comparação à média de 14 dias atrás, a variação foi de +50%, indicando tendência de alta nos óbitos pela doença. É o que mostra novo levantamento do consórcio de veículos de imprensa sobre a situação da pandemia de coronavírus no Brasil a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde, consolidados às 20h desta sexta. Já são **58 dias seguidos com a média móvel de mortes acima da marca de 1 mil**, e pelo décimo segundo dia a marca aparece acima de 1,5 mil. Foram 21 recordes seguidos nesse índice, registrados de 27 de fevereiro até aqui.

Link:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/brasil-registra-2730-mortes-por-covid-em-24-h-e-bate-15-mil-mortes-em-uma-semana-pela-primeira-vez.ghtml>

A nosso ver e de grande parcela da sociedade, atividades de mineração não são “utilidade pública” (em especial as que são para exportação de minérios), mesmo sendo assim estabelecido por legislação retrógrada a serviço de interesses privados, e certamente não são “essenciais” no contexto que levou a medidas urgentes e fundamentais como as determinadas.

A atual situação gravíssima devido ao Covid-19 está afetando sobremaneira a vida de toda a população impossibilitando mais ainda que os interessados, principalmente aqueles sem acesso à internet, possam acompanhar e participar ativamente das pautas e reuniões das câmaras do COPAM. De acordo com dados do IBGE, estima-se que um a cada quatro brasileiros não possui acesso à internet.

(<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>)

Assim, **a convocação da 72ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM violou, no mínimo, o princípio da razoabilidade**, além de demonstrar mais uma vez qual é o eixo que alicerça a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) no âmbito daqueles com atribuições para determinar que a mesma não fosse realizada nessa data: atender aos interesses econômicos da mineração, no caso da CMI/COPAM, e não considerar os direitos do meio ambiente e da população.

## 2) Sobre este processo de licenciamento

No parecer único consta a assinatura em 2016 de um TAC e o indeferimento nesse mesmo ano de processo de licenciamento para renovação da Licença de Operação, conforme trecho abaixo na página 2 (grifo nosso);

**Em 26/08/2016, empreendedor assinou o TAC nº 0979639/2016 com o Estado de Minas Gerais através desta SUPRAM-ZM; os itens técnicos da Cláusula Segunda do TAC vêm sendo cumpridos tempestivamente. O TAC vem sendo renovado desde então.**

É necessário informar que o empreendimento funcionava amparado pela licença ambiental nº 0312 ZM (PA nº 00084/1998/004/2009) de 23/03/2009, válida até 23/03/2015, concedida para as atividades de extração de rocha para a produção de britas, sem tratamento e pilha de estéril/rejeito. O empreendedor pleiteou a revalidação desta licença, em 27/11/2014, através do PA nº 00084/1998/006/2014, sendo indeferida na 126ª URC-ZM, do COPAM, em 24/08/2016.

Com o intuito de conhecer as razões do indeferimento em 24/08/2016  
pela URC ZM da Revalidação da Licença de Operação, visto que o Parecer Único não informa, se fez a busca no site da SEMAD mas, infelizmente **não se localizaram os documentos da 128ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata**, sendo que somente estão disponibilizados a partir da 126ª Reunião Ordinária. Mas se localizou no Diário Oficial a pauta na qual consta:

*Pauta da 128ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.*

*Data: 24 de agosto de 2016, às 14h.*

*[...]*

*7. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação:*

*[...]*

*7.6 Pedreira Santa Mônica Ltda. - Extração de rocha para produção de brita com ou sem tratamento - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00084/1998/006/2014 DNPM nº 830.291/1998 - Classe 5. Apresentação: Supram ZM.*

Se consultou o processo de licenciamento (em meio digital) objeto deste parecer de vistas, mas a ata da referida reunião da URC ZM e Parecer Único da época também não estão entre os documentos, num total de 1490 páginas.

Com acesso com login/senha de conselheiro no SIAM, se constatou que vários documentos não estão disponibilizados no PA/Nº 00084/1998/006/2014, entre os quais os que se pretendia consultar sobre a deliberação em 24/08/2016 da URC ZM e também o Termo de Ajustamento de Conduta.

## PROCESSOS FEAM

Processo: **00084/1998/006/2014** - documentos

Processo	Empreendedor	Empreendimento	Município	Classificação	Data de Formalização	Tipo Licença	Atividade	Protocolo	Tipo	Data	Emissora	Status	Comp. Ambiental	Vetor
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA					0302004/2016	OFICIOS DIVERSOS - OUTRAS DECISÕES	21/03/2016	PEDREIRA SANTA MONICA LTDA.	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO		
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA	5	27/11/2011	REVOLVO	(DN74) EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS	0900442/2016	PARECER ÚNICO	12/08/2016	SUPRAM-ZM	NÃO DIGITALIZADO		

<u>Processo</u>	<u>Empreendedor</u>	<u>Empreendimento</u>	<u>Município</u>	<u>Classe</u>	<u>Data de Formalização</u>	<u>Tipo Licença</u>	<u>Atividade</u>	<u>Protocolo</u>	<u>Tipo</u>	<u>Data</u>	<u>Emissor</u>	<u>Status</u>	<u>Comp. Ambiental</u>	<u>Vetor</u>
							COM OU SEM TRATAMENTO							
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA	5	27/11/2014	REVOLUTO	(DN74) EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS COM OU SEM TRATAMENTO	<a href="#">0918384/2016</a>	RELATÓRIO DE VISTORIA (CONSULTORES)	17/08/2016	SUPRAM ZM	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO		
								<a href="#">1034609/2016</a>	PUBLICAÇÕES NO MINAS GERAIS	08/09/2016	SUPRAM ZM	NÃO DIGITALIZADO		
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA					<a href="#">1034647/2016</a>	FOLHA DE DECISÃO	08/09/2016	SUPRAM ZM	NÃO DIGITALIZADO		
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA					<a href="#">1146509/2016</a>	OFICIOS DIVERSOS - OUTRAS DECISÕES	05/10/2016	PEDREIRA SANTA MONICA LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO		

Processo: **00084/1998/006/2014** - documentos

**Total de Registros: 3**

<u>Processo</u>	<u>Empreendedor</u>	<u>Empreendimento</u>	<u>Município</u>	<u>Classe</u>	<u>Data de Formalização</u>	<u>Tipo Licença</u>	<u>Atividade</u>	<u>Protocolo</u>	<u>Tipo</u>	<u>Data</u>	<u>Emissor</u>	<u>Status</u>	<u>Comp. Ambiental</u>	<u>Vetor</u>
00084/1998/006/2014	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	JUIZ DE FORA	5	27/11/2014	REVOLUTO	(DN74) EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS COM OU SEM TRATAMENTO	<a href="#">0598257/2017</a>	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	01/06/2017	SUPRAM-ZM	NÃO DIGITALIZADO		

**Sobre o Termo de Ajustamento de Conduta se localizaram as duas primeiras páginas** no processo de licenciamento (em meio digital) objeto deste parecer de vistas e a sua leitura traz indícios de quais foram as razões do indeferimento pela URC ZM. Segue abaixo os trechos que consideramos mais importantes:

**CONSIDERANDO**, por fim, a ausência por descumprimento condicionante da Licença Prévia de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprir-las fora do prazo fixado, a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental (art. 83, Anexo I, código 114 do Decreto 44.844/03), tendo sido aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme Auto de Infração nº 043728/2016;

**CONSIDERANDO** que o processo de Revalidação de Licença de Operação foi indeferido na 126ª Reunião Ordinária da URC/ZM da COPAM em 24/08/2016;

**CONSIDERANDO** que, em 31/07/2015, através do Auto de Fiscalização sob o n° 124/2015, os agentes ambientais da SUPRAM/ZM constataram que a empresa: a) operava sem licença ambiental, tendo causado poluição e/ou degradação ambiental; b) suprimiu cobertura vegetal sem a devida autorização do órgão ambiental competente; c) executava ações em desconformidade com o projeto de revegetação da pedreira;

**CONSIDERANDO** que, após a análise do processo de licenciamento ambiental n° 000841/1998-106/2014, os gestores ambientais da SUPRAM constataram que a empresa descompriu condicionantes de sua Licença de Operação n° 0312-ZM, tendo sido constatada poluição e/ou degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência, a empresa foi autuada por instalar, construir, restaurar, operar ou ampliar atividade ~~estética~~ ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (art. 83, Anexo I, código 113, do Decreto Estadual n° 44.844/2008), tendo sido aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e de suspensão das atividades (Auto de Infração n° 043733/2016).

**CONSIDERANDO**, ainda, a ação por explorar, desmatar, deslocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável (art. 86, Anexo III, código 303, Decreto Estadual 44.844/2008), tendo sido aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 1.202,03 (um mil, duzentos e dois reais e três centavos), conforme Auto de Infração n° 043729/2016;

**CONSIDERANDO**, também, a ação por executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental (art. 86, Anexo III, código 336, Decreto Estadual 44.844/2008), tendo sido aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Auto de Infração n° 043730/2016.

A consulta ao processo de licenciamento (em meio digital) possibilitou constatar também requerimentos do empreendedor de prorrogação do prazo do segundo Termo Aditivo “para atendimento ao pedido de informação complementar” e pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de informações complementares.

Em consulta ao EIA apresentado, se constatou que se informava na ocasião que o objetivo dos estudos era embasar a decisão sobre a LOC e o fechamento de mina. No entanto, no Parecer Único aqui em discussão, na página 3, consta (grifo nosso):

A reserva remanescente da rocha gnáissica é da ordem de 4.470.095,00 toneladas, segundo o Relatório Anual de Lavra aprovado pela ANM no ano base de 2016. Considerando o montante acima citado e, estimando uma produção anual da ordem de 349.800 t/ano, chega-se a uma vida útil de, aproximadamente, 12,8 anos. O EIA informa, entretanto, que **a**

**reserva mineral existente é superior e que será necessária nova reavaliação junto a ANM.**

É importante registrar o histórico de processos de licenciamento neste empreendimento:

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

<b>Empreendedor :</b>	20424099000166 - PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	<b>Municipio:</b>	JUIZ DE FORA
<b>Empreendimento :</b>	20424099000166 - PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA	<b>Municipio:</b>	JUIZ DE FORA
<b>Processo Técnico :</b>	00084/1998	<b>Endereço :</b>	AES UNIÃO INDÚSTRIA - KM 186
<b>Nova Pesquisa</b>			<b>Retornar</b>
<b>Orgão</b>	<b>Tipo de Regularização</b>	<b>Quantidade de Processos</b>	
FEAM	<u>LO - LICENCA DE OPERACAO</u>	2	
FEAM	<u>LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO</u>	1	
FEAM	<u>LP - LICENCA PREVIA</u>	1	
FEAM	<u>LI - LICENCA DE INSTALACAO</u>	1	
FEAM	<u>REVALIDACAO DE LO</u>	2	
IGAM	<u>OUTORGA</u>	18	
<b>Orgão</b>	<b>Auto Infração</b>	<b>Quantidade de Processos</b>	
FEAM	<u>Auto Infração</u>	1	
<b>Orgão</b>	<b>Orientações Básicas</b>	<b>Quantidade de Documentos</b>	
-	<u>FOB - Formulário de Orientação Básica</u>	3	

Considerando o exposto acima e diante da impossibilidade de acesso aos documentos da 126ª Reunião Ordinária da URC-ZM realizada em 24/08/2016 mas cientes das razões que embasaram a assinatura do TAC, instrumento este que sempre questionamos como legítimo quando é usado para “legalizar” a continuidade da operação de empreendedores infratores, quando deveriam ser devidamente punidos e cassados em suas licenças, **entendemos que não é viável tratar como mera licença de Operação Corretiva** as atividades pretendidas pela Pedreira Santa Mônica Ltda. após anos operando com base num TAC e com seu histórico de impactos socioambientais.

**Este empreendimento deveria ser objeto de uma Avaliação Ambiental Integrada completa** de modo a se considerar se é viável ambientalmente a sua continuidade, ainda mais quando já é sinalizado que “fechamento de mina” não está no cenário.

### 3) Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

### **Considerações finais do MovSAM**

Considerando os fatos acima expostos, **REQUEREMOS O INDEFERIMENTO**.

### **CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:**

Diante do exposto a **Promutuca** se manifesta pelo indeferimento da licença requerida.

Caldas, 22 de março de 2021

Bruno Elias Bernardes  
Conselheiro Titular